

## II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

### Recurso Criminal n.º 216, do Rio de Janeiro

Recorrentes: Roberto Sérvulo da Silva e Antonio Carlos Ferreira de Almeida

Recorrido : Waldemiro Padovan

Relator : Juiz Dalmo S.Iva

**Ementa:** Queixa-crime. Perempção da ação penal na hipótese do art. 60, III, do C.P. A ordem jurídica de nossos dias, em geral, não é formalística. O importante é que a forma seja apta a exprimir a intenção. A inteligência não despreza a lógica do raciocínio. Sentença reformada para que seja apreciado o mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 216, do Rio de Janeiro:

Acprdam os Juizes que compõem a Primeira Câmara Criminal do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, em dar provimento ao recurso para que o digno Juiz de 1.ª Instância aprecie o mérito.

Assim, decidem porque o digno magistrado de 1.º Grau foi por demais formalista na interpretação do item III do art. 60 da Lei Penal adjetiva.

Apesar de volumoso o processo, não apresenta ele questões complexas, nem mesmo no tocante à avaliação das provas, com a apreciação do mérito. Mas, optou Sua Excelência, e assim foi seu respeitável convencimento, pela extinção da punibilidade.

Entretanto, o excesso de formalismo não foi a tônica nem o espírito do legislador.

Ao contrário, em várias oportunidades, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, o genial Francisco Campos lembra que:

“O interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos...”

ainda no capítulo das nulidades quando afirma:

“Nulidade só em casos excepcionais.

... Não podem ser abstraídos os interesses do Estado e dos cidadãos.”

Essa orientação serve para todo o processo.

O fato do recorrente, em suas alegações finais, não ter usado as palavras “peço a condenação” não pode invalidar todo um arrazoado de várias páginas, coerente com o próprio requerimento da queixa-crime, iniciada com o objetivo de que no final fosse condenado o querelado.

É óbvio, é lógico, é evidente, que está mais do que implícito esse pedido de condenação nas alegações de fls. 303, tanto assim que, logo em seguida, às fls. 371, os querelantes expressamente afirmam:

“que a condenação sirva de lição para ele.”

Interpretar de forma diferente, *data venia*, importaria, até mesmo, em afrontar o mínimo de inteligência de quem usa a lógica do raciocínio.

É como um requerimento em que a parte, após explicitar claramente tudo que deseja, não colocasse no final, o clássico "P. Deferimento".

Da mesma forma como tem ocorrido na aplicação da Lei n.º 6.416, de 67, no tocante ao reconhecimento da periculosidade. O Tribunal *ad quem* teria que cassar toda medida de segurança, mesmo que o Juiz de 1.ª Instância, não obstante ter fundamentado longamente sobre a personalidade altamente perigosa do agente, no final não usasse as palavras "o réu é dotado de periculosidade".

O formalismo tem limite e este está na lógica do raciocínio, porque, como bem salienta José Cretela Junior no vol. I do seu *Direito Administrativo*:

"A ordem jurídica dos nossos dias, regra geral, não é formalística, contentando-se com a forma escolhida pelo agente, desde que apta a exprimir-lhe a intenção."

Ao contrário, era o Direito Romano essencialmente formalista, citando-se a famosa passagem de Gaio, na qual o jurisconsulto latino explicava correr o risco de perder o pleito quem quer que, reclamando, em especial, contra "videiras" cortadas, mencionasse na propositura da ação, o vocábulo *vites*, em lugar do genérico *arbores* como ordenava a Lei das XII Tábuas.

Jonathas Milhomens é categórico: "O processo brasileiro não é formalístico" (Processo Civil Comentado, vol. V. pág. 189).

O sintético, mas sempre lúcido parecer da douda Procuradoria, tem o mesmo pensamento.

Dest'arte, a Câmara tem por bem dar provimento ao recurso para que o ilustre Dr. Juiz de 1.º grau decida sobre o mérito.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1982.

Daímo Silva, Presidente e Relator